



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428131

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2128057-31.2025.8.26.0000

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 7871

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: PEDRO SILVA

COMARCA: PARAGUAÇU PAULISTA

JUIZ(A): EDSON LOPES FILHO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto pelo requerido contra decisão saneadora que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que deveria ser incluída a União no polo passivo, por ser mero operador do sistema PIS/PASEP.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na admissibilidade do agravo de instrumento para impugnar decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva, não prevista no rol do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de Decidir: 3. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, não contemplando a matéria de ilegitimidade passiva, salvo demonstração de urgência ou inutilidade de futura apreciação em recurso de apelação, o que não se verifica no caso. 4. A matéria referente à ilegitimidade passiva pode ser ventilada em preliminar de apelação, não precluindo.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento para além das hipóteses ali previstas se demonstrada urgência ou inutilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de futura apreciação em recurso de apelação. 2. A ilegitimidade passiva pode ser arguida em preliminar de apelação.

Legislação Citada: CPC, art. 1.015; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.696.396/MT, Relª. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, j. 05.12.2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.626.949/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25.04.2022; TJSP, Agravo Interno Cível nº 2054772-39.2024.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 22.08.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2253824-84.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, j. 23.11.2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 129/132 dos autos de origem, que, na decisão saneadora, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido, no seguinte sentido: “[...] *A peça exordial contém os requisitos necessários ao ajuizamento da ação em voga que, por sua vez, satisfaz as condições processuais para tanto. De proêmio, passo a apreciar as preliminares levantadas em sede de contestação. Indefiro a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 29item 3.1). Isso porque o autor demonstrou auferir renda não excedente a 03 salários-mínimos (fls.17), o que não foi concretamente rechaçado pela parte passiva, que limitou sua via impugnativa ao plano da alegação, sem substrato probatório. Por outro lado, afasto, a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 31/41 item3.2). Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.150 Tese 1, reconheceu a legitimidade do Banco do Brasil quanto à conta vinculada ao Pasep, assentando o seguinte: “i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa”. [...] Desse modo, resta inequívoca a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A para as demandas que versam sobre eventuais irregularidades nos saldos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das contas vinculadas ao PASEP. Por fim, afasto a preliminar de prescrição (fls. 41). De acordo com o Tema Repetitivo 1.150 do Superior Tribunal de Justiça, nas Teses 2 e 3, firmou-se o entendimento de que o prazo prescricional referente à pretensão relativa ao Pasep ocorre em 10 anos, conforme estipula o art. 205 do Código Civil, ou se verifica em 05 anos, consoante disposição do Decreto 20.910/32. Confira-se, a propósito: “ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”. No caso dos autos, a parte autora demonstrou haver tomado ciência do alegado desfalque na data de 24.07.2024, conforme documento juntado em fls. 113. Daí, infere-se que não houve consumação do prazo prescricional. Sendo esse o cenário dos autos, declaro o feito saneado. [...]”.

Recorre o requerido (fls. 01/14). Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que é mero operador do sistema PIS/PASEP, pelo que deveria ser incluída a União no polo passivo da presente demanda.

Preparo recolhido a fls. 72/73.

É o relatório.

Incognoscível o presente agravo de instrumento.

O presente recurso versa a ilegitimidade passiva do requerido, visto que sustenta que seria a União a responsável para figurar no polo passivo.

In casu, a referida matéria não está elencada no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Tal hipótese não foi contemplada no dispositivo processual e não se enquadra, nem mesmo por analogia, em nenhuma daquelas previstas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senão, vejamos:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Na lição de Humberto Theodoro Júnior:

“O Código de 1973 impunha como regra a interposição de agravo retido contra as decisões interlocutórias, admitindo a modalidade de instrumento apenas quando a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida (art. 522 do CPC/1973). A orientação do novo Código de Processo Civil foi diversa, na medida em que enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos do Código deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação.” (in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 47ª ed. São Paulo, Saraiva, 2015, pág. 1303).

A solução da controvérsia relativa à taxatividade atribuída ao rol do referido dispositivo legal, objeto do Recurso Especial nº 1.696.396/MT, decidido sob o rito dos recursos repetitivos, não favorece ao agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar a questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp nº 1.696.396/MT, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05.12.2018, DJe 19.12.2018)

A matéria sob debate, referente à ilegitimidade passiva do requerido, não preclui, podendo ser eventualmente ventilada em preliminar de apelação, se assim entender pertinente a parte recorrente.

Somente poderia ser ela conhecida e aqui analisada se fosse demonstrada urgência ou inutilidade da apreciação quando do julgamento da matéria no recurso de apelação, o que, *in casu*, não há.

Sobre o tema, já se manifestou o C. STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE PARA A DISCUSSÃO SOBRE ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR. 2. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Para a questão envolvendo a legitimidade de parte, percebe-se que a interpretação do art. 1.015 do novo Código de Processo Civil foi limitativa, entendendo-se que ela não estaria prevista no rol do referido dispositivo. Sendo assim, deve a decisão ser alterada no ponto. 2. É pacífico o entendimento desta Corte de que, em regra, não cabe recurso especial contra decisão proferida em liminar ou antecipação de tutela, seja para deferi-la, seja para negá-la, na linha do entendimento contido na Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal. 3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 4. Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp n. 1.626.949/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022, destaque nosso)

Nesse sentido, julgados desta C. Câmara:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo, afastando alegações de ilegitimidade ativa dos exequentes e passiva do embargante. O embargante alega ilegitimidade dos agravados para cobrança de crédito não inventariado e sua própria ilegitimidade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na análise do cabimento da concessão de efeito suspensivo aos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos à execução. III. Razões de Decidir 3. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, não contemplando a matéria de ilegitimidade de parte, que integra o próprio mérito dos embargos à execução, salvo urgência ou prejuízo de futura apreciação em recurso de apelação, o que não se verifica no caso. 4. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução exige a presença cumulativa dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, que não foram demonstrados, especialmente a garantia da execução por penhora, depósito ou caução. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido, na parte conhecida. Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento para além das hipóteses ali previstas se demonstrada de urgência ou inutilidade de futura apreciação em recurso de apelação. 2. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução requer a presença cumulativa dos requisitos legais. Legislação Citada: CPC, art. 1.015, art. 919, § 1º, art. 300. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.696.396/MT, Relª. Ministra Nancy Andri ghi, Corte Especial, j. 05.12.2018; AgInt no AREsp n. 2.097.861/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.292.757/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 14/8/2023; TJSP, Agravo Interno Cível 2054772-39.2024.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2334534-57.2023.8.26.0000; Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 01/07/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2343451-65.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 06/02/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2281329-16.2023.8.26.0000, Relª. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2262420-23.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2215157-92.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 28/09/2023. TJSP, Agravo Interno Cível 2033215-93.2024.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2024;” (TJSP; Agravo de Instrumento 2376299-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025, destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição do recurso contra decisão que rejeitou, em saneamento, alegações de ilegitimidade passiva e prescrição – Inadmissibilidade – Inteligência do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Não conhecimento: – O art. 1.015 do Código de Processo Civil lista as hipóteses em que é cabível a interposição de agravo de instrumento, e a decisão presente, que rejeitou, em saneamento, alegações de ilegitimidade passiva e prescrição, não se enquadra dentre essas hipóteses, de sorte que não é cabível o agravo de instrumento. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – Ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e II em fase instrutória – Suspensão – Não ocorrência – Inteligência da decisão proferida pelo E. Relator nos autos do Recurso Extraordinário 632.212: – Correta a determinação de levantamento da suspensão do andamento de ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e II, que se encontra em fase instrutória, diante do teor da decisão proferida pelo E. Relator nos autos do Recurso Extraordinário 632.212. RECURSO NÃO CONHECIDO, EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2054772-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024, destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança e reconvenção – Decisão saneadora afastou a alegação de ilegitimidade ativa dos fiadores corréus para a propositura da reconvenção, bem como a alegação de incorreção do valor da causa da reconvenção – Decisão agravada não comporta exame via agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015, do CPC – Recurso não conhecido (art. 932, II, do CPC).” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253824-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022, destaque nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, em decisão monocrática, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator